
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Cachoeiro do Itapemirim, Espírito Santo, 19 de fevereiro de 2021.

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.012.729/0001-80, com sede na Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335 (“PROVALE HOLDINGS”) e **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.593.782/0001-33, com sede na Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 (“PROVALE DISTRIBUIDORA”, e, em conjunto com a PROVALE HOLDINGS, as “RECUPERANDAS”), ambas com seu principal centro de atividades na cidade de Cachoeiro do Itapemirim – ES, propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), nos termos estabelecidos pela LRE.

ÍNDICE

1. LISTA DE ANEXOS.....	- 4 -
2. PREÂMBULO.....	- 5 -
3. CAPÍTULO I – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	- 6 -
4. CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO - 7 -	
6. CAPÍTULO III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS-	8 -
7. CAPÍTULO IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS-	9 -
8. CAPÍTULO V - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP	- 10 -
9. CAPÍTULO VI - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO	- 10 -
10. CAPÍTULO VII - EFEITOS DO PLANO	- 11 -
11. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 13 -
12. ANEXO 1.1 - ABREVIACÕES E SIGNIFICADOS.....	- 15 -
13. ANEXO 1.2 - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO PLANO	- 18 -
14. ANEXO 1.3 - MODELO DE COMUNICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA	- 19 -
15. ANEXO 1.4 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO - 20 -	
16. ANEXO 1.5 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS RECUPERANDAS	- 21 -
17. ANEXO 1.6 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUERANDAS-	22 -

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1.1. – Abreviações e Significados

Anexo 1.2 – Termo de Adesão ao Plano

Anexo 1.3 – Modelo de Comunicação de Conta Bancária

Anexo 1.4 – Fluxo de Pagamento de Créditos Sujeitos ao Plano

Anexo 1.5 – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro das Recuperandas

Anexo 1.6 – Laudo de Avaliação dos Ativos das Recuperandas

PREÂMBULO

Considerando que:

A) As RECUPERANDAS, fundadas e com seus negócios sempre conduzidos pela família Nemer, têm sua atuação focada na produção e distribuição de minerais derivados do carbonato, produzindo, principalmente, todos os derivados de barita, carbonato de cálcio e cimento branco, que possuem uma vasta aplicação em diversos mercados, como os destinados à produção de poliéster, peças automobilísticas, tintas, argamassas, suplementos alimentícios de cálcio, instrumentos para auxílio à extração de petróleo e gás, areias *premium* para gatos, dentre outros;

B) A PROVALE HOLDINGS é uma sociedade *holding* e controladora da PROVALE DISTRIBUIDORA, titular de 99% de seu capital social;

C) Em 2015, fatores externos, sobretudo a grave crise financeira mundial e instabilidade política no Brasil, decorrente de escândalos de corrupção envolvendo grandes empresas atuantes, direta ou diretamente, no mercado de minerais derivados de minerais derivados do carbonato – como a Petrobras e a OAS Engenharia – e o impeachment da presidente Dilma Roussef, conduziram as RECUPERANDAS a uma drástica diminuição de suas receitas internas;

D) As dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelas empresas que atuam no setor de produção e distribuição de minérios derivados de carbonatos persistiram devido ao advento da Pandemia e da conseqüente ausência de confirmação das previsões de recuperação do segmento, levando ao inadimplemento das obrigações contraídas pelas RECUPERANDAS junto a fornecedores, instituições financeiras e funcionários, levando-lhes à insolvência financeira;

E) De forma imprevisível e contrária ao que havia sido acordado entre os seus acionistas, em abril de 2020, no ápice da crise ocasionada pela Pandemia, os fundos de investimento norte-americanos e acionistas da PROVALE HOLDINGS, RCF V Annex Fund LLC, RCF V LLC e RCF VI LLC (“FUNDOS RCF”), decidiram não converter em participação societária as debêntures emitidas pela *holding* e por eles integralmente adquiridas com o objetivo de financiar as suas atividades comerciais, o que gerou um passivo milionário ao Grupo Provale;

F) As RECUPERANDAS vinham encontrando graves dificuldades na obtenção de linhas de crédito para saldar as suas dívidas nos termos e condições anteriormente contratados, em especial devido à inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção de crédito, centenas de protestos de títulos e ações de execução movidas contra si, inclusive pelos próprios Fundos RCF (processos nº 1107553-85.2020.8.26.0100 e 1107504-44.2020.8.26.0100), em evidente conflito de interesses com as sociedades das quais são acionistas/cotistas (as RECUPERANDAS), com o risco de serem bloqueados os únicos recursos capazes de manter as atividades comerciais das RECUPERANDAS, mormente por conta dos interesses egoísticos dos Fundos RCF, que querem indevidamente receber seus pagamentos antes dos demais credores, com informações privilegiadas que possuem sobre as RECUPERANDAS;

G) Diante das razões acima, as RECUPERANDAS ajuizaram a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um Plano;

H) As RECUPERANDAS buscam superar a sua crise econômico-financeira e reestruturar os

seus negócios, conduzidas pela sua administração atual, profunda conhecedora dos negócios das RECUPERANDAS e essencial no relacionamento com os credores, tudo para (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, desempenhando importante papel econômico especialmente no estado do Espírito Santo, mormente na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, com mais de 50 anos de atuação no setor de produção e distribuição de produtos derivados de minérios; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de suas dívidas, sempre com vistas a tratar os credores pertencentes à mesma classe de forma equânime, atendendo aos seus melhores interesses;

I) As RECUPERANDAS necessitam de fôlego para o pagamento de suas dívidas, buscando inclusive captar novos recursos para a conclusão de determinados projetos, conseguindo, assim, manter e ampliar a sua atividade empresarial, bem como beneficiar credores, parceiros, empregados e a sociedade em geral; e

J) Para tanto, as RECUPERANDAS apresentam o presente Plano de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos do artigo 53 da LRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação das RECUPERANDAS; (ii) é viável; e (iii) contém proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano, mediante a estipulação de novas condições de pagamento de tais créditos, na forma do art. 51, I, da LRE.

As RECUPERANDAS submetem o referido Plano ao Juízo da Recuperação e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.1. Estes termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, em sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.1.

1.2. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou a sua interpretação.

1.3 Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.1.

1.4. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.5. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as RECUPERANDAS e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.6. Anexos. As RECUPERANDAS estão vinculadas também aos termos e condições contidos nos Anexos. Os Anexos são parte integrante do Plano. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

5.1. Disposições gerais

2.1.1 Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRE, promoverá a novação em relação às RECUPERANDAS e seus garantidores (avalistas e fiadores) de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelas RECUPERANDAS nos prazos e formas estabelecidos no Plano, como permite o art. 51 da LRE, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, garantias reais e pessoais, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias das RECUPERANDAS que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, observado o quanto disposto neste Plano.

2.1.2 Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por documento de ordem de crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED), de Transferência Instantânea (via PIX) ou por qualquer outra forma que for acordada entre as RECUPERANDAS e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.1.3 Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar às RECUPERANDAS suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às RECUPERANDAS, conforme Anexo 1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, nem de correção monetária, se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo previsto nesta Cláusula.

2.1.4 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano, conforme o caso.

2.1.5 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar previsto para um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.1.6 Antecipação de pagamentos. As RECUPERANDAS poderão antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento

sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos Sujeitos ao Plano componentes de cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, cujo pagamento for antecipado.

2.1.7 Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional na Data do Pedido para fins dos pagamentos previstos neste Plano. Os respectivos pagamentos serão realizados respeitando a legislação cambial vigente, ficando a cargo dos credores em moeda estrangeira os eventuais custos relacionados a conversão de moedas, como tributos, taxas e/ou encargos.

CAPÍTULO III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1 Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

3.1.1 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos com valor correspondente a até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos devem ser pagos em doze parcelas mensais e consecutivas, a contar da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2 Pagamento do Saldo Excedente dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos. O eventual saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83, VI, “c” da LRE), sempre observando o valor de cada crédito individualmente, será pago em 12 anos contados a partir do Período de Carência, com incidência de deságio de 90% sobre tal saldo, corrigido monetariamente pelo índice TR e acrescido de encargos moratórios de 1% a.a., conforme o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

3.1.3 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nesta Cláusula 3ª. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Trabalhista. As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontroversos.

3.1.4 Acordos na Justiça do Trabalho. A despeito da forma de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista na presente Cláusula, as RECUPERANDAS possuem a prerrogativa de, a qualquer momento, equacionarem o seu passivo trabalhista através da adesão aos programas de parcelamento oficialmente previstos nos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, bem como a realização de acordo individual no âmbito trabalhista desde que tal adesão beneficie a todos os Credores Trabalhistas cujos créditos estejam atrelados aos respectivos Tribunais onde seja feita tal adesão.

3.2 Contestações. Créditos Trabalhistas que tenham o valor ou a classificação contestados por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar o montante e/ou a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LRE.

3.3 Procedimento para levantamento dos depósitos judiciais. Caso, no momento da Aprovação do Plano, ainda existam depósitos judiciais, penhoras, constringões e depósitos recursais realizados nas Reclamações Trabalhistas ou em qualquer outra ação judicial/arbitral, de qualquer natureza, as RECUPERANDAS apresentarão ao Juízo da Recuperação a relação dos depósitos judiciais, penhoras, constringões e depósitos recursais para que seja expedido ofício aos juízos em que se processam tais processos determinando a transferência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, dos valores para uma conta bancária vinculada à Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1 Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) ***Opção A de pagamento*** – As RECUPERANDAS pagarão a todos os Credores Quirografários que optarem por esta Opção A o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, com correção monetária indexada pela TR e incidência de juros de 1% a.a., em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, contadas da data de Homologação do Plano. Ao optar por receber nas condições desta Cláusula, considerar-se-á quitado todo e qualquer saldo remanescente dos Credores Quirografários sujeitos ao Plano; e
- (ii) ***Opção B de pagamento*** – As RECUPERANDAS pagarão aos Credores Quirografários que não optarem pela Opção A acima, o crédito devido, com a aplicação deságio de 90%, com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

5.2 Credores Quirografários com Impugnação. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo o reconhecimento da extraconcursabilidade do seu crédito, poderão, a qualquer momento, sem prejuízo, optar por aderir ao Plano (conforme termo do Anexo 1.2) e receber a integralidade de seus Créditos do presente Plano.

5.3 Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nas mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula 5.1, apenas após o trânsito em julgado de decisão favorável ao Credor Quirografário prolatada nos autos de impugnação de crédito.

5.4 Contestações. Créditos Quirografários que tenham o valor ou a classificação

contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente terão o pagamento suspenso se houver decisão judicial suspendendo os efeitos da classificação ou do valor do Crédito.

5.5 Pagamento dos Créditos Quirografários Controvertidos. Os Credores Quirografários Retardatários e/ou Ilíquidos serão pagos nas mesmas condições dos Credores Quirografários, não tendo direito aos rateios já eventualmente realizados.

CAPÍTULO V - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

6.1 Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor, conforme definido neste Plano.

- (iii) ***Opção A de pagamento*** – As RECUPERANDAS pagarão a todos os Credores ME e EPP que optarem por esta Opção A o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, sem nenhum deságio, com correção monetária indexada pela TR e incidência de juros de 1% a.a., em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, contadas da data de Homologação do Plano. Ao optar por receber nas condições desta Cláusula, considerar-se-á quitado todo e qualquer saldo remanescente dos Credores ME e EPP sujeitos ao Plano; e
- (iv) ***Opção B de pagamento*** – As RECUPERANDAS pagarão aos Credores ME e EPP que não optarem pela Opção A acima, o crédito devido, com a aplicação deságio de 90%, com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

6.2 Créditos de ME e EPP Controvertidos. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o valor adicional será pago de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos de ME e EPP já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito ME e EPP ou da inclusão de novo Crédito ME e EPP será pago na mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula 6.1, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

6.3 Contestações de classificação. Créditos de ME e EPP que tenham o valor ou a classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente terão o pagamento suspenso se houver decisão judicial suspendendo os efeitos da classificação ou do valor do Crédito.

CAPÍTULO VI - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

7.1 Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, a fim de realizar a Reorganização da Estrutura de Crédito e demais obrigações do Plano: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das RECUPERANDAS, estímulo à reestruturação dos Créditos Não Sujeitos, eventual modificação da estrutura societária das RECUPERANDAS e captação de Novos Recursos, tudo na forma do art. 51 da LRE.

7.2 Novos Recursos. As RECUPERANDAS poderão obter Novos Recursos por qualquer meio que julgarem conveniente, inclusive com a (i) emissão de ações representativas do capital; (ii) emissão de debêntures, inclusive conversíveis em ações representativas do capital; (iii) emissão de bônus de subscrição; (v) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; e (viii) captação de novos clientes no mercado. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos das RECUPERANDAS.

7.2.1. **Destinação dos Novos Recursos.** As RECUPERANDAS poderão utilizar os Novos Recursos para (a) o pagamento dos créditos reestruturados; (b) a recomposição do capital de giro; (c) a realização do seu plano de negócios; e (d) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial.

7.2.2. **Credores Financeiros.** Considerando o fomento das atividades empresariais nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, os credores financeiros que fornecerem crédito e/ou mantiverem a prestação de serviços (nas mesmas condições e custos praticados pelo mercado) terão seu crédito, no limite de R\$ 2 milhões, quitado nas seguintes condições: sem deságio, com início do pagamento no mês subsequente à aprovação do plano recuperacional em Assembleia Geral de Credores, no prazo máximo de 5 (cinco) anos (principal e juros), em parcelas mensais, com taxa de 0,79% ao mês. O credor financeiro interessado deverá informar seu interesse até a Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano recuperacional, excluindo-se desta Cláusula expressamente os acionistas das Recuperandas e quaisquer partes relacionadas. A adesão do credor estará condicionada ao interesse/necessidade da empresa a ser verificada oportunamente. Para o credor parceiro, as garantias contratuais serão mantidas, nos termos do artigo 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05. Do mesmo modo, será mantida hígida a previsão contida no artigo 73, IV da Lei 11.101/05 para o credor parceiro, desde já a recuperanda renunciando a toda e qualquer argumentação em sentido contrário.

7.3 Garantias. As RECUPERANDAS poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens e direitos do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados, independentemente de sua classificação, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

7.4 Oneração, Substituição e Alienação de Ativos Permanentes. As RECUPERANDAS poderão gravar, substituir ou alienar os bens e direitos de sua propriedade do seu ativo permanente (fixo), que estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

CAPÍTULO VII - EFEITOS DO PLANO

8.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as RECUPERANDAS, os Credores Sujeitos ao Plano e os Credores Não Sujeitos que aderiram ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2 Extinção de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Sujeitos ao Plano em curso contra as RECUPERANDAS serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

8.2.1 Coobrigados e Garantidores. A Homologação Judicial do Plano acarretará **(i)** na suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores das RECUPERANDAS, bem como a impossibilidade de excussão das garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) eventualmente por eles outorgadas, **(ii)** na liberação de garantias reais outorgadas também pelas próprias RECUPERANDAS (penhor, hipoteca e anticrese), bem como **(iii)** na extinção das demandas judiciais movidas contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores das RECUPERANDAS, inclusive para excussão de garantias reais por eles outorgadas (penhor, hipoteca e anticrese).

8.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito, ocasião em que o Credor Sujeito deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

8.4 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas RECUPERANDAS a qualquer tempo, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as RECUPERANDAS e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas RECUPERANDAS e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* ou §1º, da LRE.

8.5 Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória, pelo valor proporcional.

8.6 Baixa de atos de negativação e protestos. Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano concordam com a baixa imediata de todos os atos de negativação e/ou protestos lavrados contra as RECUPERANDAS e seus coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, relacionados aos Créditos Sujeitos ao Plano. Nesse sentido, o Juízo da Recuperação fica autorizado a determinar a expedição de ofício aos órgãos competentes (Cartórios de Protesto, Serasa, dentre outros), para que sejam baixadas essas anotações, restando acordado que os custos incorridos com esta baixa serão deduzidos dos valores a serem pagos, nos termos deste Plano, ao respectivo Credor Sujeito ao Plano.

8.7 Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável Quitação em favor das RECUPERANDAS e seus coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, relativamente aos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme o caso, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito, com a liberação de eventuais garantias reais, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

8.8 Subordinação. As RECUPERANDAS se obrigam a fazer com que todos os créditos detidos por seus atuais acionistas, diretos e indiretos, abrangidos neste Plano, sejam pagos apenas após a integral quitação de todos os Credores Sujeitos ao Plano, na forma ora acordada, nas mesmas condições dos Credores Quirografários, não sendo feita, inclusive, nenhuma distribuição de dividendos para estes acionistas enquanto não quitada a dívida concursal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Declarações e garantias. As RECUPERANDAS declaram e garantem que, na data da celebração do Plano e durante sua vigência (i) são constituídas de acordo com a legislação brasileira ou com a lei aplicável; (ii) a celebração de aditamentos ou novos instrumentos de dívida relativas a Créditos Não Sujeitos ao Plano não afeta, nem afetará, a viabilidade do Plano, quaisquer direitos ou prerrogativas dos Credores Sujeitos ao Plano.

9.2 Autonomia das previsões do Plano. Se qualquer disposição deste Plano for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste Plano será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste Plano deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste Plano, ou aplicação resultante deste a qualquer Pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.

9.3 Período de Cura. Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito diretamente prejudicado pelo eventual inadimplemento tenha notificado por escrito as RECUPERANDAS, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convocada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; (ii) o descumprimento não for perdoado pela totalidade dos credores diretamente prejudicados; ou (iii) as RECUPERANDAS requererem a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste Plano e na LRE.

9.4 Racional econômico subjacente à escolha do índice de correção. Caso, por qualquer motivo, a TR seja extinta ou considerada inadequada por decisão judicial, fica desde já previsto que, sobre os créditos de todas as classes, será aplicado um deságio equivalente ao valor da correção monetária que será devida em virtude do índice que vier a ser escolhido como substituto da TR.

9.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às RECUPERANDAS requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas RECUPERANDAS nos autos da Recuperação Judicial:

À

PROVALE HOLDINGS

E-mail: contabilidade3@provale.ind.br

Endereço: Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 e Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335

À

PROVALE DISTRIBUIDORA

E-mail: contabilidade3@provale.ind.br

Endereço: Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 e Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335.

9.6 Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.7 Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e, após isso, pelos juízos Cíveis da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim, ES.

9.8 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das RECUPERANDAS, desde que as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas RECUPERANDAS.

Cachoeiro do Itapemirim, Espírito Santo, 19 de fevereiro de 2021.

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 1.1 - ABREVIACÕES E SIGNIFICADOS

1.1.1. “Aprovação do Plano”: data em que a Assembleia Geral de Credores deliberar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

1.1.2. “Assembleia Geral de Credores”: a assembleia geral de credores das RECUPERANDAS, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da LRE;

1.1.3. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano;

1.1.4. “Controle”: (incluindo as expressões “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada”) quando utilizado com relação a uma Pessoa, significa o exercício do direito de voto (seja por participação societária, por contrato ou qualquer outro meio) por tal Pessoa de maneira individual ou em conjunto com outras Pessoas controladas, controladoras ou sob o controle comum com tal Pessoa, ou vinculadas por meio de acordo, que assegure permanentemente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações das assembleias gerais; e (ii) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria de tal Pessoa e dirigir as atividades e políticas da companhia;

1.1.5. “Crédito”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano;

1.1.6. “Crédito de ME e EPP” ou “Credor MP e EPP”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano (ou Credores Sujeitos ao Plano) pertencente a Credor Sujeito classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do artigo 41 da LRE;

1.1.7. “Crédito Não Sujeito” ou “Credor Não Sujeito”: cada um dos créditos e obrigações das RECUPERANDAS que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, *caput* e §§3º e 4º, e artigo 194, ambos da LRE. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do artigo 49, §3º, da LRE, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 49, §3º, da LRE; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos;

1.1.8. “Crédito Sujeito” ou “Credor Sujeito”: cada um dos créditos e obrigações das RECUPERANDAS existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo artigo 49, *caput* e §§3º e 4º, e artigo 194, ambos da LRE. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido,

e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades das RECUPERANDAS ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.1.9. “Crédito Quirografário” ou “Credor Quirografário”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do artigo 41 da LRE, ou qualquer outro Crédito Sujeito que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Sujeito as dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;

1.1.10. “Crédito Trabalhista” ou “Credor Trabalhista”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da legislação do trabalho até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado; e (ii) acidente de trabalho. Com exceção das indenizações por conta de acidente de trabalho, o valor dos Créditos Trabalhistas estará limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado, nos termos do artigo 83, I, da LRE, sendo que o valor excedente será pago nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários ou dos Credores Trabalhistas Colaboradores, a depender do caso;

1.1.11. “Crédito Trabalhista Controvertido”: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista ou homologação de cálculo em execução pendentes, de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial;

1.1.12. “Crédito Trabalhista Incontroverso”: Crédito Trabalhista que não seja objeto de reclamação trabalhista pendente e a respeito do qual haja a homologação dos cálculos do valor devido (em ambos os casos, mediante decisões transitadas em julgado), de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial, e que seja líquido, certo e incontroverso;

1.1.13. “Credor”: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ou Credor Não Sujeito;

1.1.14. “Credor Trabalhista”: qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;

1.1.15. “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;

1.1.16. “Demanda Trabalhista”: significa todas as ações judiciais ou administrativas, incluindo execuções, ajuizadas contra qualquer sociedade das RECUPERANDAS, por meio da qual se pretende cobrar ou ver reconhecido Crédito Trabalhista;

1.1.17. Fluxo de Pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano: previsto nas Cláusulas 3.1.2, 5.1.2 e 6.1.2, bem como devidamente detalhado no Anexo 1.4.

1.1.18. “Homologação Judicial”: decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou outro que seja competente, que conceda a recuperação judicial às RECUPERANDAS, nos termos do artigo 58, *caput*, ou do

artigo 58, §1º, da LRE. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial às RECUPERANDAS;

1.1.19. “Juízo da Recuperação”: a Vara competente pelo processamento da Recuperação Judicial das RECUPERANDAS;

1.1.20. “LRE”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;

1.1.21. “Lista de Credores”: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas RECUPERANDAS ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos artigos 7º, II, 18, e 51, III, da LRE. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;

1.1.22. “Período de Carência”: Período de carência de três anos contados a partir da data da Homologação Judicial, em que as RECUPERANDAS ficarão desobrigadas de pagar os Créditos Sujeitos ao Plano;

1.1.23. “Pessoa”: significa qualquer indivíduo, parceria, sociedade limitada empresária, sociedade por ações, associação, fideicomisso, associação empresarial (“joint venture”), entidade com ou sem personalidade jurídica ou outra entidade;

1.1.24. “Plano”: significa este plano de recuperação judicial;

1.1.25. “Pandemia”: a pandemia ocasionada pela doença infecciosa COVID-19, em razão da propagação de nova espécie de coronavírus (SARS-CoV-2) identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em 1 de dezembro de 2019, oficialmente decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 e atualmente em curso, o que resultou na crise econômica, política e médico-sanitária de todo o mundo e, em especial, do Brasil.

1.1.26. “Quitação”: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano para com as RECUPERANDAS, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento do pagamento do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.1.27. “Recuperação Judicial”: o processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, em curso perante o Juízo da Recuperação;

ANEXO 1.2 - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO PLANO

[• Nome], [• Qualificação Jurídica], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), firma, em caráter irrevogável e irretratável, o presente Termo de Adesão ao Plano (“Termo”), no âmbito do Plano de Recuperação Judicial da **PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e da **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Recuperandas”) nos seguintes termos e condições:

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos. Nesse sentido, o Credor opta, neste ato, por receber o seu Crédito Não Sujeito atual, no valor de R\$ [•] ([valor por extenso]), por meio de [indicar a opção].

Considerando a adesão realizada, a totalidade de R\$ [•] ([valor por extenso]) dos seus Créditos será igualmente reestruturado na forma do Plano.

Caso o Credor aderente seja também titular de garantias fiduciárias outorgadas pelas Recuperandas, a adesão ora realizada não alterará de nenhuma forma a possibilidade de, na hipótese de inadimplemento, execução dos bens fiduciariamente alienados em seu favor.

[data e local]

[assinatura]

ANEXO 1.3 - MODELO DE COMUNICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

[• Nome], [• qualificação jurídica], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), no âmbito do plano de recuperação judicial (“Plano”) da **PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Recuperandas”), comunica os seus dados bancários, para fins de recebimento dos Créditos na forma do Plano: [• dados bancários].

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos.

[data e local]

[assinatura]

ANEXO 1.4 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

VENCIMENTO DA DÍVIDA: 12 anos, após o período de carência.

AMORTIZAÇÃO: O valor do principal será pago conforme fluxo descrito a seguir:

ANO 01	6,36%
ANO 02	6,36%
ANO 03	6,36%
ANO 04	6,36%
ANO 05	6,36%
ANO 06	6,36%
ANO 07	6,36%
ANO 08	6,36%
ANO 09	6,36%
ANO 10	6,36%
ANO 11	6,36%
ANO 12	30,00%

CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS: 3 anos contados a partir da Data de Homologação.

JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 1,0% a.a. + TR

DESÁGIO: 90% sobre o Saldo Devedor.

ANEXO 1.5 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO
DAS RECUPERANDAS

**ANEXO 1.6 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DAS
RECUERANDAS**